PUBLICADO NO JORNAL
EDIÇÃO DE 12/02/95
€0.202

LEI Nº 1046

SÚMULA :- Regula o Comércio Eventual, Ambulante e atividades afins e dá outras providências:

" O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA , APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1° Considera-se vendedor ou comerciante eventual ou ambulante e ainda expressões sinônimas, para fins desta Lei, a pessoa física que exerce a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, sem vinculação com terceiros, realizada em vias e logradouros públicos previamente determinados, bem como os horários.

§ 1° Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinados épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela COMISSÃO PERMANENTE de que trata o **Art.6°** desta Lei.

§ 2° Considerar-se-á também como eventual, aquele que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos, desde que atendidos os requisitos desta Lei e seus anexos.

§ 3°. É proibido o exercício do Comércio Eventual e Ambulante , fora dos horários e locais demarcados.

§ 4° Comércio Ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art.2° O exercício do Comércio Eventual e Ambulante depende de licença da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, nos termos desta Lei.

Art.3° O estabelecimento dos locais, a lista de mercadorias comerciáveis, o horário por tipo de atividade e os critérios para autorização do desempenho da atividade, respectivamente, são os constantes do Anexos que passam a fazer parte integrante da presente Lei.

Parágrafo Único. As vagas, serão demarcadas, numeradas e controladas pelo Poder Público Municipal, devendo ser preenchidas somente com os vendedores eventuais, independentes das demais atividades.

Art.4° Entende-se por atividade de Feiras, a exposição e venda de trabalho artísticos, exercida em caráter eventual, em período descontínuo e que tenha cunho educativo, cultural ou artístico, incluindo as feiras de artesanato.

Art.5° Da autorização expedida pela Secretaria da Industria e Comércio , constarão os elementos essenciais dos anexos I, II e III, acrescidos das datas de vigência e o número da vaga que deverá ficar no carrinho padrão em lugar visível.

Parágrafo Único Para a expedição da autorização será cobrada a taxa de licença prevista na tabela VI anexa a esta Lei, e quando não pagas regularmente, serão acrescidas de multa, além de incorrerem em mora.

Art.6° Fica criado a Comissão Permanente, composta de :

1 Representante dos Vendedores Ambulantes de Telêmaco Borba;
1 Representante da Associação Comercial de Telêmaco Borba;
1 Representante da Câmara dos Vereadores de Telêmaco Borba;
1 Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
1 Representante da Sub Secretaria Municipal de Cultura;
1 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
1 Representante do Sindicato dos Comerciantes de Telêmaco Borba;
1 Representante da Assoc. dos Deficientes Físicos de Telêmaco Borba ;
1 Representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de Telêmaco Borba e
Secretário da Industria e Comércio e Chefe de Divisão pertinente e a qual compete submeter ao Chefe do Executivo.

§ 1° Os representantes serão indicados pelas entidades mencionadas neste artigo e nomeadas pelo Prefeito.

§ 2° Compete a COMISSÃO PERMANENTE , respeitando o a Legislação em vigor, estabelecer o zoneamento dos locais com demarcação das áreas necessárias à atividade, levando em consideração o anexo I.

§ 3° Na aplicação de critérios previstos nos anexos desta Lei, dar-se-á preferência aos filiados a entidades de classe legitimamente constituídas, representantes das categorias respectiva.

§ 4° A indicação dos locais é feita em caráter provisório, podendo ser alterada, a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade, e qualquer, desses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os vendedores eventuais serão notificados com antecedência de uma semana.

Art.7° A Secretaria Municipal de Finanças , Divisão de Administração Tributaria, efetuará o cadastramento dos interessados à ocupação de vendedor eventual ou ambulante, e artesãos, em consonância com o **Art.6°** e com o estabelecido nos anexos desta lei.

Parágrafo Único . O candidato a VENDEDOR EVENTUAL, deverá comprovar e apresentar :

a) ficha policial sem nada que o desabone;

b) não estar empregado ou exercendo nenhuma outra atividade em qualquer horário e local, através de uma declaração corroborada por duas testemunhas;

c) gozar de boa saúde, comprovada através de atestado fornecido pela Secretaria Municipal de saúde Pública e não ser portador e doença infecto-contagiosa;

d) certidão do Cartório de Registro de imóveis, o qual deve -se constatar não possuir bens imóveis de valor elevado, e

e) certidão do Cadastro de Imóveis da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba , o qual deve-se constatar não possuir construção de alto valor venal.

I - Quando a atividade requerer local privado, o candidato deverá apresentar autorização para a instalação do equipamento;

II - Quando a atividade eventual for requerida em locais especiais, tais como igrejas e escolas, o candidato deverá apresentar autorização destas para a devida instalação.

Art.8° O exercício da atividade. de Comércio Eventual e Ambulante dependerá de autorização, expedida pela Divisão de Administração Tributaria, ouvida a Comissão permanente a que se refere o **Art.6°** a ser concedida por prazo não superior a 1 (um) ano.

§ 1° A autorização para o Comércio Eventual e Ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

I - Sempre que houver alteração dos locais, os vendedores eventuais serão notificados com antecedência de 15 (quinze) dias.

§ 2° Da autorização constarão os seguintes elementos essenciais:

I - nome do vendedor;

II - número de inscrição;

III - indicação das mercadorias objeto da autorização, e no caso de artesanato. material utilizado para a sua fabricação;

IV - horário e local, observado o disposto no inciso I do Art.6° .

§ 3° A Divisão de Administração Tributaria fornecerá a cada ambulante documento de identificação, de acordo com o Anexo IV, para os fins desta lei.

§ 4° A autorização a que se refere o presente artigo poderá ser transferida no caso de falecimento do titular, à viúva ou ao filho maior, se comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar daquela atividade .

§ 5° Por ocasião do cadastramento o Comerciante Eventual indicará o seu substituto, que agirá em caso de necessidade.

I - O prazo admitido de substituição, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, podendo em caso extremo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

II - Verificado exacerbado o prazo aqui descrito, o VENDEDOR EVENTUAL terá sua autorização cassada.

Art.9° Os deficientes Físicos terão prioridade para o exercício da atividade de vendedor eventual ou ambulante e ocupação dos locais a serem fixados para esse comércio.

Parágrafo Único: Os deficientes a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser credenciados pela Associação dos deficientes físicos de Telêmaco Borba, Estado do Paraná.

Art.10 Para fins de expedição da autorização a que se refere o Art.8° , os interessados deverão providenciar o cadastramento na Divisão de Administração e Tributaria, mediante a apresentação de documento de identidade, carteira de saúde atualizada, duas fotos 3x4, comprovante de residência e declaração, firmado pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comerciar.

Art.11 O não comparecimento, sem justa causa, do comerciante eventual habilitado aos locais autorizados, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e a conseqüente substituição por outro comerciante eventual habilitado.

§ 1° Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, inclusive a venda de cosméticos e produtos de limpeza de pele de fabricação caseira, deverão receber instruções específicas e licença da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2° Os vendedores que comercializarem os produtos constantes no parágrafo acima, ficam sujeitos à apresentação da respectiva licença da Secretaria Municipal de Saúde Pública, no ato da outorga da autorização pela Secretaria da Industria e Comércio.

Art.12 A permissão de uso de vias e logradouros públicos será outorgada mediante a cobrança de taxa, de acordo com o anexo desta Lei.

Art.13 São obrigações do Vendedor eventual ou ambulante:

I - comercializar somente mercadorias especificadas na autorização, e exercer a atividade nos limites do local demarcado, e dentro do horário estipulado;

II - colocar à venda mercadorias em perfeita condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse de saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Estado, e respectivo regulamento;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranqüilidade pública;

IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

V - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo licença

VI - manter o local limpo, recolhendo o lixo em lixeira.

§ 1° É proibido ao Vendedor eventual ou ambulante:

a) conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

b) localizar-se nos canteiros centrais das ruas e avenidas de modo a obstruir o tráfego nos passeios

§ 2° . Diariamente, após a utilização da vaga, o vendedor eventual deverá retirar e guardar o carrinho, além de proceder a limpeza do local, sob pena de aplicação de sanções previstas no **Art.22** desta Lei.

§ 3° Cada vendedor eventual ou ambulante deverá portar documento de identificação, o crachá e a autorização fornecidos pela Secretaria da Industria e Comércio . e o comprovante de pagamento do tributo de que trata os artigo 5° Parágrafo Único desta Lei.

Art.14 Para a exposição das mercadorias, deverão ser usados o carrinho padrão, tabuleiros ou expositores adequados, conforme determinação da COMISSÃO PERMANENTE, com anuência do titular da Secretaria da Industria e Comércio .

§ 1° Fica expressamente proibido exceder aos limites do carrinho padrão ou da vaga que lhe foi destinada.

§ 2° O carrinho padrão terá as suas características definidas pela Secretaria da Industria e Comércio.

Art.15 Será assegurado ao vendedor eventual ou ambulante, o direito de desempenhar suas atividades em pontas de feiras livres volantes, desde que sejam respeitadas as distâncias mínimas, da primeira e da última bancas, ocupando 1,00 m² de área por vendedor, para cuja atividade e quantidade por tipo de feira, será estabelecida pela COMISSÃO PERMANENTE.

Art.16 Compete a fiscalização do Comércio Eventual e Ambulante a Divisão de Administração Tributaria, com a colaboração e também fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal e em sintonia com as entidades de classe dos ambulantes e artesãos, legitimamente constituídas.

Parágrafo Único Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, a Divisão de Administração Tributaria, fica autorizada a requisitar força policial, quando se fizer necessário.

Art.17 As bancas em bairros deverão respeitar as normas da Construção Civil, e a fiscalização da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Único. Os comerciantes de Bancas, estarão sujeitas a todas as normas nesta Lei especificadas.

Art.18 Só será permitida a Venda de Produtos não sujeitos ao ICMS.

Art.19 O valor da autorização de bancas será diferenciado do Comércio Ambulante, sendo anual e respeitará o Valor definido nesta Lei.

Art.20 Entendendo-se por infração toda ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei, bem como a de outras leis decorrentes do poder de Polícia administrativa do Município de Telêmaco Borba .

Art.21 Será considerado infrator aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados e fiscais da execução desta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.22 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a inobservância e as infrações das disposições desta Lei, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar

II - multa;

III - apreensão de mercadorias e produtos;

IV - inutilização de produtos;

IV - suspensão de até 10 (dez) dias;

V - cassação do autorização.

Art.23 A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único As multas terão o valor conforme a gravidade de acordo com o artigo 25.

Art.24 A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator de recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único . A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na Dívida Ativa.

Art.25 As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Parágrafo Único. As multas terão os seguintes valores:

a) 05 (cinco) UFM para menor gravidade;

b) 10 (dez) UFM para média gravidade;

c) 25 (vinte e cinco) UFM para maior gravidade

Art.26 Às reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único . Reincidente é aquele que violar qualquer preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art.27 As penalidades impostas por esta lei, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do **Art.159** do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art.28 Nos casos de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminará as mercadorias apreendidas e, o material ou produtos aprendidos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1° A devolução do material apreendido só se fará, depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, bem como à vista de documento de identidade.

§ 2° No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Poder Executivo, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3° No caso de material perecível, o prazo para a reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado tal prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

§ 4° No da caso de apreensão de mercadoria ou produto de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde Pública; se constatada deterioração ou de outra qualquer irregularidade, dar-se-á destino ao produto ou mercadoria conforme o § 3° e § 5° deste artigo.

§ 5° Os produtos e mercadorias consideradas insersíveis, pelo estado de contaminação ou putrefação, ao uso das pessoas ou animais, serão apreendidos e incinerados ou destruídos.

Art.29 Não serão passíveis das penas definidas nesta Lei:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art.30 Sempre que a infração for praticada por qualquer os agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou curadores sob cuja guarda estiver o incapaz;
II - sobre aquele que der causa à infração forçada.

Art.31 Quando verificar-se a infração de qualquer disposição desta Lei, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1° O prazo para a regularização de situação não deve exceder o prazo máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2° Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art.32 A notificação será feita em formulário próprio, documento este aprovado pelo Poder Executivo.

§ 1° No formulário ficará a cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

§ 2° No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente e impossibilitado ou incapaz na forma da Lei ou, ainda, se recusar a colocar o "ciente", o agente fiscal indicará o fato neste documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art.33 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta Lei e de outras do Município.

§ 1° Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas desta lei.

§ 2° Será autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, a COMISSÃO PERMANENTE.

§ 3° Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

§ 4° Os autos de infração obedecerão a modelos especiais aprovados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único . Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos dos arts. 31 e 32, previstos para a notificação.

Art.34 Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou de outras leis e regulamentos e posturas.

§ 1° A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará as elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2° Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Art.35 O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa, dirigida a COMISSÃO PERMANENTE de que trata o **Art.6°** .

Parágrafo Único. Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art.36 Julgada improcedente ou não sendo a dessa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art.37 Os Comerciantes eventuais e ambulantes, já existentes, devem regularizar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de acordo com as normas da presente lei.

Art.38 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nos artigos 212 a 218 da Lei Municipal nº 804 de 29 de novembro de 1.989

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1995.

PAULO CEZAR NOCÊRA
-PREFEITO-

ANEXO I

Os parâmetros para o estabelecimento do Comércio Eventual e Ambulante serão definidos levando-se em consideração os seguintes itens:

I -ZONEAMENTO

a) as características de freqüência de pessoas que permitam o exercício da atividade;
b) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;
c) o tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido.

II - MERCADORIAS:

Da lista de mercadorias comerciáveis, poderão ser retirados a qualquer momento, quando do interesse público.

III - HORÁRIO:

O horário que está sujeito o Comércio Eventual e Ambulante será o mesmo em que está sujeito o comércio normal e
* O horário pode sofrer condições especiais de acordo com o entendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

IV - CRITÉRIOS

Os critérios para autorização da atividade, que serão estabelecidos pela ponderação dos seguintes dados:
- renda familiar;
- tempo de moradia no município;
- tempo de atividade em Telêmaco Borba;
- condições, tipo e local de habilitação do interessado;
- número dos filhos em idade escolar;
- grau de instrução escolar;
- tempo de cadastramento na Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba;
- renda familiar;
- adequação da atividade às normas do Comércio Eventual e Ambulante .

ANEXO II

LISTA DE MERCADORIAS COMERCIÁVEIS

PELOS ARTESÃOS:

Grupo I

Todos os produtos confeccionados manualmente

Grupo II

Alimentos caseiros

PELOS VENDEDORES AMBULANTES

Grupo I

Alimentos caseiros

Grupo II

Bijouterias, Brinquedos, Armarinhos, Vestuário e Artigos de Couro

OBSERVAÇÃO : AO VENDEDOR EVENTUAL OU AMBULANTE de artesanatos e de alimentos, em sua autorização, deverá constar o material utilizado para a sua fabricação.

ANEXO III

DOS EQUIPAMENTOS

Na venda de lanches, similares e refrigerantes, serão exigidos os seguintes equipamentos:

a) carrinho obedecida a padronização estabelecida pela COMISSÃO PERMANENTE;
Aos já instalados que não cumprirem esta exigência, a autorização não será concedida no próximo exercício.

b) uniforme exigido segundo a COMISSÃO PERMANENTE .

DOS LOCAIS

Os locais serão estabelecidos pela Comissão Permanente.

Os equipamentos a serem utilizados na venda de lanches e similares serão instalados nos seguintes locais:

I - Carrinho de ambulante:

a) praças, vias e logradouros públicos;

b) escolas, desde que autorizado pela direção do estabelecimento, obedecida a legislação estadual;

c) outros locais públicos determinados pela COMISSÃO PERMANENTE , proibida a transferência sem autorização da referida comissão.

II - Trailers

A instalação de trailers fica condicionada a aprovação da comissão Permanente, vistoria e local.

Todos os equipamentos tratados neste anexo, serão localizados a uma distância conveniente uns dos outros, a partir do zoneamento previamente definido pela

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba e COMISSÃO PERMANENTE .

A localização de trailer em terreno particular somente será aceita se houver, num raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros 01 (uma) instalação sanitária.

Para o Comércio Eventual, será exigido carrinho padrão estabelecido pela COMISSÃO PERMANENTE

ANEXO IV

DAS TAXAS E LICENÇAS

A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual e Ambulante será:
(Valor de referência UFM)

	dia	mês	ano
1 - Comércio Eventual	-	100%	1000%
2 - Comércio Ambulante	70%		

Taxa de Licença para ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

dia	mês	ano
70%	100%	400%

Secretaria Municipal de Finanças - COMISSÃO PERMANENTE

CADASTRO DE AMBULANTE

( ) **vend. amb. centro**
( ) **vend. amb. bairro**

foto

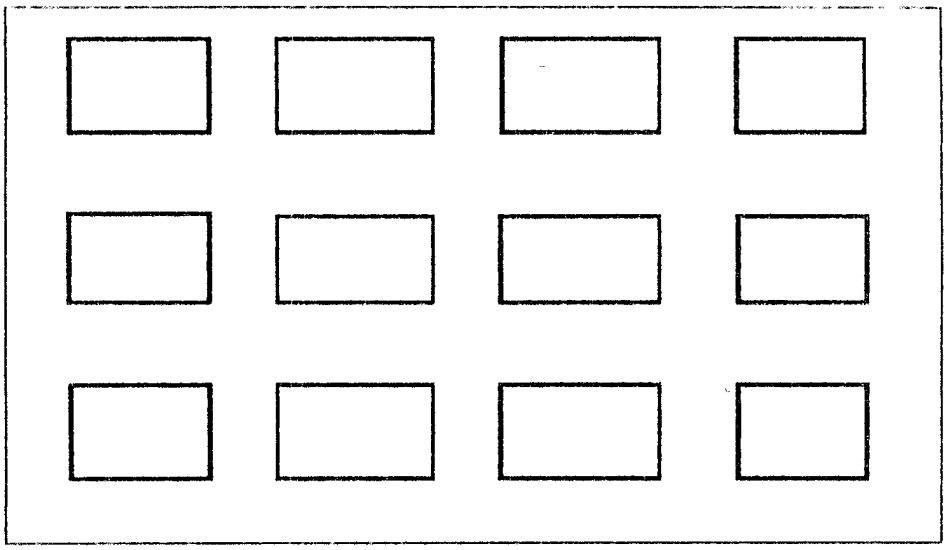
NOME
Cadastro nº (reservado a DAT)
Titulo de Eleitor (Deve ser em Telêmaco Borba)
Cédula de identidade Civil RG
Endereço Residencial nº bairro
Cidade Estado
Data de nascimento / / nacionalidade natural de. Estado
Estado Civil
Nome e Profissão do cônjuge
filhos menores de 18 anos filhos em idade escolar nº filhos na escola
Grau de Instrução ( ) alfabetizado ( ) analfabeto ( ) primário ( ) 2º grau ( ) 3º grau
no caso de 3º grau.....
condições de moradia ( ) própria ( ) alugada ( ) cedida ( ) outras.....
Pertence a alguma associação de classe ( ) sim ( ) não
Qual ?
alguém da família já possuí ponto de venda ambulante? ( ) sim ( ) não
Portador de Deficiência Física ( ) sim ( ) não

TODAS AS DECLARAÇÕES CONTIDAS NESTA FICHA, É A EXPRESSÃO DA VERDADE.
Telêmaco Borba de de
Assinatura.....

Se o Comércio Eventual for localizado em bairros, Indicar nos espaços abaixo o nome do bairro, da rua principal, as verticais e horizontais, bem como indicar pontos de referências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ



símbolo	VENDEDOR AMBULANTE	
foto	Nome	
	RG	
	local	
	Ponto	vaga
validade até	Em, __/_____/____	

Vendedor Ambulante substituto	
foto	**Nome**
	RG
	observações